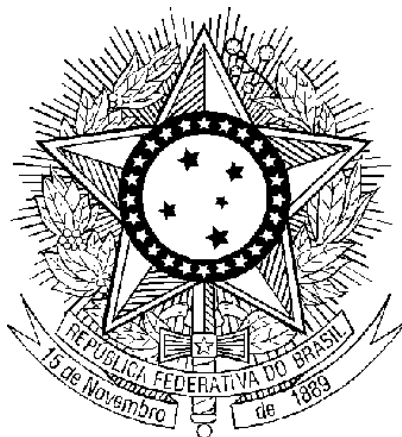




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.565, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Dá nova redação ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3784/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei dá nova redação ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 311 do 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do querelante,, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias prorrogável por igual período em situações excepcionais e fundamentadamente.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Código de Processo Penal não traz a previsão do prazo para a prisão preventiva, tendo a doutrina e a jurisprudência estabelecido o prazo de 81 dias apenas como referência, que é a somatória de todos os prazos estando o acusado preso. Porém a realidade tem demonstrado que a ausência de dispositivo legal tem gerado polêmicas e injustiças.

Assim, esse projeto procura dar mais um instrumento para a apuração da infração penal e da sua autoria, estabelecendo o prazo para a prisão e prevendo a possibilidade de prorrogação para que o Ministério Público e a Justiça tenham elementos suficientes para a proposição da ação e instauração do processo, processo e julgamento, além de ser uma garantia para o acusado.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoado ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 30 de junho 2005.

**Deputado Capitão Wayne
PSDB-GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**
.....**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**
.....**CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA**

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 03/11/1967.*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
